



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

APRECIÇÃO DE RECURSO – PROVA DISCURSIVA

Trata-se de recurso tempestivamente interposto pelo candidato André Eliésio Pedrosa Silva, inscrição n. 130, em face da correção e da nota que lhe foi atribuída na questão 1 da prova discursiva.

Em suas razões recursais, o candidato argumenta (a) a falta de clareza quanto aos critérios de correção da prova discursiva, uma vez que as questões foram divididas em itens e não se divulgou quanto cada um deles valia e (b) o acerto de toda a questão 1 (cível), tendo abordado os pontos nela solicitados.

Observe-se, em resumo, o padrão de resposta que se esperava dos candidatos (ainda que escrito de outra forma):

a) a) os contornos jurídicos do inquérito civil, inclusive sobre natureza jurídica, finalidade, prazo e obrigatoriedade;

RESPOSTA: o candidato teria de abordar as principais características do inquérito civil, dentre elas, as seguintes: procedimento (e não processo) administrativo, inquisitivo, de atribuição exclusiva do Ministério Público, dispensável, público como regra, com finalidade de colher provas para verificar a ocorrência, ou não, de alguma irregularidade de atribuição do Ministério Público, permitindo, de modo responsável e fundamentado, o ajuizamento de ações ou o arquivamento de casos, tendo o prazo de um ano de tramitação, prorrogável de modo fundamentado.

b) existência ou não de atribuição do Ministério Público Federal para cada um dos casos ocorridos nos municípios; e

RESPOSTA: deveriam ser abordadas as razões jurídicas pelas quais o Ministério Público Federal (MPF) não tinha atribuição para o primeiro caso (nos termos do Enunciado 82 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, aplicável em casos cíveis e criminais) e tinha para o segundo (porque aí se tratava de irregularidade na execução em si do programa).

c) se, nos dois casos ou em algum deles, o mero ajuizamento de ação civil pelo Ministério Público Federal bastaria para fixar a competência da Justiça Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RESPOSTA: o candidato deveria tratar, em sua resposta, dos motivos pelos quais a mera propositura de ação pelo MPF já fixa a competência da Justiça Federal (por ser o MPF órgão da União), ainda que não haja atribuição, cabendo à Justiça Federal julgar a demanda por falta de interesse ou de atribuição do MPF e não deixar de julgá-la por incompetência, na linha do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt no REsp 1785635/CE.

Apesar das razões recursais do candidato, a nota a ele atribuída (2,0 pontos de 5,0 possíveis) é consentânea com a resposta apresentada. Não foram abordadas todas as características jurídicas do inquérito civil, tendo sido mencionadas, sem maiores desenvolvimentos, a finalidade do inquérito civil e seu caráter facultativo. Não foi respondido se o MPF tinha ou não atribuição para os casos concretos apresentados, com indicação das respectivas razões que diferenciavam um caso do outro. Os aspectos sobre atribuição e competência foram mostrados de modo confuso, sem definições nem detalhamentos, tendo sido dito, inclusive, que a competência da Justiça Federal depende de haver “interesse do MPF”, o que é uma imprecisão. Dessa forma, a nota atribuída está correta. 2,0 pontos de 5,0 possíveis equivale a 40% de acertos e é isso que se encontra na resposta do candidato.

Sobre a suposta falta de clareza quanto aos critérios de correção da prova discursiva, uma vez que as questões foram divididas em itens e não se divulgou quanto cada um deles valia, não há nenhuma impropriedade nisso. Na verdade, a divisão de questões em itens ou tópicos é benéfica ao candidato, que pode errar um deles mas acertar o outro. Além disso, sobre os critérios de correção, o item 7.1 do edital previa que “na prova subjetiva, serão observados, para efeito de avaliação, além do conhecimento do tema proposto, clareza, objetividade, coerência na exposição de ideias e domínio da linguagem escrita”, ou seja, todos os critérios foram previamente divulgados e levados formal e oficialmente ao conhecimento de todos os candidatos.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso.

Natal-RN, 9 de setembro de 2021.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
PROCURADOR DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

APRECIÇÃO DE RECURSO – PROVA DISCURSIVA

Trata-se de recurso tempestivamente interposto pela candidata : Sara Trindade de Azevedo, inscrição n. 102, em face da correção e da nota que lhe foi atribuída na questão 1 da prova discursiva.

Em suas razões recursais, a candidata faz uma análise de sua resposta, realçando os conteúdos que, segundo ela, responderiam corretamente ao que foi solicitado na questão.

Observe-se, em resumo, o padrão de resposta que se esperava dos candidatos (ainda que escrito de outra forma):

a) a) os contornos jurídicos do inquérito civil, inclusive sobre natureza jurídica, finalidade, prazo e obrigatoriedade;

RESPOSTA: o candidato teria de abordar as principais características do inquérito civil, dentre elas, as seguintes: procedimento (e não processo) administrativo, inquisitivo, de atribuição exclusiva do Ministério Público, dispensável, público como regra, com finalidade de colher provas para verificar a ocorrência, ou não, de alguma irregularidade de atribuição do Ministério Público, permitindo, de modo responsável e fundamentado, o ajuizamento de ações ou o arquivamento de casos, tendo o prazo de um ano de tramitação, prorrogável de modo fundamentado.

b) existência ou não de atribuição do Ministério Público Federal para cada um dos casos ocorridos nos municípios; e

RESPOSTA: deveriam ser abordadas as razões jurídicas pelas quais o Ministério Público Federal (MPF) não tinha atribuição para o primeiro caso (nos termos do Enunciado 82 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, aplicável em casos cíveis e criminais) e tinha para o segundo (porque aí se tratava de irregularidade na execução em si do programa).

c) se, nos dois casos ou em algum deles, o mero ajuizamento de ação civil pelo Ministério Público Federal bastaria para fixar a competência da Justiça Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RESPOSTA: o candidato deveria tratar, em sua resposta, dos motivos pelos quais a mera propositura de ação pelo MPF já fixa a competência da Justiça Federal (por ser o MPF órgão da União), ainda que não haja atribuição, cabendo à Justiça Federal julgar a demanda por falta de interesse ou de atribuição do MPF e não deixar de julgá-la por incompetência, na linha do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt no REsp 1785635/CE.

Apesar das razões recursais da candidata, a nota a ela atribuída (2,5 pontos de 5,0 possíveis) é consentânea com a resposta apresentada. As características jurídicas do inquérito civil podem ser consideradas apresentadas de modo satisfatório, embora não completo. Já sobre a existência ou não de atribuição do MPF para os casos concretos apresentados, apenas foi dito que a atribuição para os dois casos seria do MPF por se tratar de programa custeado com verbas da União, que teria interesse em verificar a destinação de seus recursos. Como se vê do padrão de resposta acima apresentado, a resposta carecia de mais detalhamento, inclusive com apontamento das razões pelas quais o MPF teria atribuição para um caso e não para o outro. Por fim, sobre a competência da Justiça Federal apenas pelo ajuizamento de ação pelo MPF, a resposta diz que, se houver ação, a competência seja da Justiça Federal por ser a ela que cabe o julgamento de ações em que a União seja interessada. Só que, como se viu acima, não é por esse motivo que basta o MPF ajuizar uma ação para a competência ser da Justiça Federal. Dessa forma, a nota atribuída está correta. 2,5 pontos de 5,0 possíveis equivale a 50% de acertos e é isso que se encontra na resposta da candidata.

Contudo, mesmo inexistindo erro de correção, relendo e valorando novamente de um modo geral a resposta apresentada, aumento a nota atribuída em 0,5 ponto.

Em razão do exposto, dou parcial provimento ao recurso, aumentando a nota em 0,5 ponto, ou seja, de 2,5 para 3,0, que passa a ser a nota final da candidata na questão 1.

Natal-RN, 9 de setembro de 2021.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
PROCURADOR DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

DECISÃO

Cuida-se de recurso interposto por BRUNO HENRIQUE LACERDA BISPO contra a nota atribuída à resposta que deu à Questão Subjetiva Criminal do processo seletivo para formação de cadastro de reserva de estagiários de nível superior da área de Direito da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, objeto do Edital nº 1/2021.

Eis o enunciado da questão, que valia 5,00 (cinco) pontos:

“Disserte sobre o tema investigação criminal, abordando necessariamente os seguintes aspectos:

- a) o que se investiga e com que objetivo?*
- b) quem investiga e onde documenta seus atos?*
- c) órgãos como o IBAMA, a Receita Federal, o Tribunal de Contas da União, o INSS e a Caixa Econômica Federal podem investigar crimes?*
- d) o Poder Judiciário participa da investigação criminal? Se sim, em que hipótese(s)?*
- e) o que é feito ao final de uma investigação criminal e a quem ela é apresentada?”*

Eis a resposta do recorrente:

“A investigação criminal ocorre mediante o inquérito policial. Tal procedimento tem por objetivo investigar os elementos de autoria e materialidade que permearam um crime, tendo fulcro em reunir os pressupostos de propositura de uma ação penal. Conforme determina a Constituição Federal, o inquérito policial é de competência das polícias judiciárias, ou seja, polícia federal e polícias civis dos Estados, sendo documentado no caderno investigativo, que irá conter as provas colhidas pelo inquérito. Dessarte, por ser competência das polícias judiciárias, tal procedimento não pode ser executado por nenhuma outra instituição pública, logo autarquias não podem investigar crimes, apenas as polícias supramencionadas. Todavia, há a possibilidade do judiciário participar do inquérito policial durante a instrução do processo criminal, quando este fornecer fundamentos para o magistrado proferir medidas cautelares no decorrer do processo, como prisões preventivas ou interceptações telefônicas. Isso ocorre quando o juiz está diante de risco de lesão ao bem que ele busca fornecer a tutela jurisdicional através do processo, necessitando tomar providências antes mesmo do proferimento da sua decisão. Por último, ao findar da investigação é confeccionado pela polícia o relatório final do inquérito, a respeito de tudo que foi apurado durante o procedimento. Então, este é encaminhado para o Ministério Público, que irá promover a ação penal com base nele ou arquivar o inquérito, caso isso seja cabido.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

Foi atribuída a nota 1,40 (um vírgula quatro). Irresignado, pediu a revisão de sua nota, argumentando para tanto que:

“Me foram retirados 3,60 pontos na 2º questão da avaliação sem uma devida justificativa nos comentários da prova, diferentemente do que ocorreu com os demais candidatos. Diante disso, é evidente uma desproporcionalidade na correção da questão, tendo em vista que foram atendidos todos os critérios linguísticos solicitados para a resposta, tais como o uso de conectivos e a separação de cada item da questão em períodos diretos, além dos critérios dogmáticos, tendo em vista que foram respondidos cada um dos subtópicos das perguntas, baseados no estudo prévio em doutrinas processuais penais como as de Renato Brasileiro de Lima e Eugênio Pacelli.

Desse modo, solicito uma correção mais zelosa da 2º questão da avaliação, pois é injusto que um candidato seja punido de forma tão severa em uma questão sem justificativas por parte da correção, diferentemente de como ocorreu com a maioria dos outros candidatos, que eventualmente receberam pontuações reduzidas na questão, porém foi colocada a devida fundamentação por trás dessa punição.

Essa situação evidencia uma nefasta diferença de tratamento na correção da prova, pois na ausência de comentários evidenciando meus erros, é impossível que eu possa recorrer para defender minhas teses. Logo, me é negado o direito de fundamentar o recurso da correção da minha prova, diferentemente dos outros candidatos que receberam comentários nas suas avaliações.

Diante do exposto, solicito uma correção mais coerente da 2º pergunta da avaliação, visto que é descabível e desigual que um candidato que atendeu a todos os critérios objetivos da questão perca tantos pontos sem alguma justificativa, tendo a maioria dos outros candidatos recebido a devida motivação para seus resultados negativos.”

É o relatório.

Atribuí a pontuação recebida pelo candidato pelos seguintes motivos:

1º) o enunciado demandava a elaboração de uma dissertação, tipo específico e formal de texto na língua portuguesa, ao passo que o candidato se limitou a apresentar todas as suas ideias num único parágrafo, sem separação temática. Com efeito, espera-se de quem almeja ser estagiário de Direito no Ministério Público Federal, cuja atribuição basilar é a elaboração de minutas de peças forenses, que pelo menos domine razoavelmente as normas ortográficas, gramaticais, de sintaxe e textuais;

2º) ao afirmar que *“A investigação criminal ocorre mediante o inquérito policial”*, o candidato demonstrou desconhecer que: 1. investigação criminal é um gênero (conjunto de atividades inquisitivas e administrativas destinadas a colher evidências de um fato supostamente criminoso e seu autor), do qual são espécies as investigações policiais (realizadas pela Polícia Judiciária, Civil ou Federal), ministeriais (realizadas pelo Ministério Público) e incidentalmente por órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

ligados diretamente à aplicação da lei penal (como a Receita Federal, o IBAMA, o INSS e os Tribunais de Contas); 2. que a expressão inquérito policial designa apenas o caderno no qual a polícia documenta os autos da investigação criminal realizada por ela; 3. que o inquérito policial, assim como a investigação criminal, é uma das espécies do gênero procedimento de natureza administrativa, do qual também são espécies o procedimento investigatório criminal (PIC), usado pelo Ministério Público, e processo/procedimento administrativo, usado por aqueles outros órgãos para documentar os respectivos atos;

3º) o período *“por ser competência das polícias judiciárias, tal procedimento não pode ser executado por nenhuma outra instituição pública, logo autarquias não podem investigar crimes, apenas as polícias supramencionadas”*, está majoritariamente errado. É cediço que, desde pelo menos o julgamento do REExt 593.727 pelo Supremo Tribunal Federal (em 14/05/2015, frise-se!), o Ministério Público pode investigar fatos supostamente criminosos, como uma decorrência implícita de sua titularidade da ação penal: se é seu dever institucional sustentar uma acusação penal em Juízo, deve, obviamente, não só colher como também selecionar as provas mais aptas a demonstrar a procedência do que sustenta. Quanto àqueles outros órgãos estatais – que o recorrente chamou de “autarquias” –, não há impedimento de que eles também colem provas da ocorrência de crimes que houverem constatado no desenvolvimento de suas tarefas típicas (ex: a Receita Federal, no caso de crimes contra a ordem tributária; o IBAMA, no caso de crimes ambientais; o INSS, no caso de crimes contra a previdência social; os Tribunais de Contas, nos casos de desvios de recursos públicos). A diferença é que, enquanto a Polícia e o Ministério Público, ao exercerem essa atividade investigatória, têm como objetivo direto e primordial amearhar provas para o sucessivo ajuizamento de uma ação penal contra o autor do delito, o objetivo principal daqueles outros órgãos está ligado ao exercício das funções administrativas para as quais existem. Assim, por exemplo, ao investigar a sonegação fiscal, a Receita Federal visa, em princípio, cobrar o imposto devido; ao investigar o delito ambiental, o IBAMA objetiva, *a priori*, autuar o infrator, aplicando-lhe as sanções administrativas cabíveis; ao apurar a fraude na concessão de um benefício previdenciário, o INSS busca, em princípio, anular o ato concessório, fazendo cessar o pagamento indevido; ao apurar o desfalque financeiro protagonizado por funcionário seu, os CORREIOS pretendem, inicialmente, punir aquele disciplinarmente etc. Não obstante, considerando que, nesses casos, os ilícitos administrativos também configuram ilícitos penais, tais órgãos têm a obrigação de enviar cópia das provas que coletarem ao Ministério Público para as providências nesta seara;

4º) o período *“há a possibilidade do judiciário participar do inquérito policial durante a instrução do processo criminal, quando este fornecer fundamentos para o magistrado proferir medidas cautelares no decorrer do processo, como prisões preventivas ou interceptações telefônicas”*, transparece que o candidato desconhece que a investigação criminal é uma atividade estatal administrativa desempenhada por órgãos distintos do Judiciário, portanto sem relação alguma com um processo criminal, embora os elementos probantes colhidos naquela possam servir – e de regra servem – para instruir a propositura de uma ação penal. Na realidade, a participação judicial que o candidato aparenta ter querido se referir é aquela em que este é chamado, mediante uma ação cautelar penal, a deferir uma medida cujo cumprimento depende de ordem judicial (um mandado de prisão preventiva, de busca e apreensão, de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico ou telemático etc.). Mas estas medidas podem ser solicitadas durante a investigação criminal, sem que processo criminal algum ainda exista e mesmo que este sequer venha a existir;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

5º) as demais afirmações contidas no texto que elaborou, embora pobres na exposição de conhecimento do candidato sobre o tema em questão e visivelmente ancoradas em artigos do Código de Processo Penal e da Constituição Federal, motivaram sua pontuação.

Nada obstante, lendo novamente seu texto e confrontando-o com outros igualmente corrigidos, percebo que o mesmo merecia uma pontuação sutilmente melhor, considerando sua correção gramatical e o uso relativamente adequado de conectivos, de um modo geral.

Do exposto, **dou provimento ao recurso e majoro a nota** atribuída ao candidato para **1,8 (um vírgula oito)**.

Natal/RN, 10 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO

COORDENADOR DO PROCESSO SELETIVO

PROCURADOR DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

DECISÃO

Cuida-se de recurso interposto por JULLYANA CARLA ASSUNÇÃO DA SILVA contra a nota atribuída à resposta que deu à Questão Subjetiva Criminal do processo seletivo para formação de cadastro de reserva de estagiários de nível superior da área de Direito da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, objeto do Edital nº 1/2021.

Eis o enunciado da questão, que valia 5,00 (cinco) pontos:

“Disserte sobre o tema investigação criminal, abordando necessariamente os seguintes aspectos:

a) o que se investiga e com que objetivo?

b) quem investiga e onde documenta seus atos?

c) órgãos como o IBAMA, a Receita Federal, o Tribunal de Contas da União, o INSS e a Caixa Econômica Federal podem investigar crimes?

d) o Poder Judiciário participa da investigação criminal? Se sim, em que hipótese(s)?

e) o que é feito ao final de uma investigação criminal e a quem ela é apresentada?”

Eis a resposta da recorrente:

“O ordenamento jurídico brasileiro não traz em suas normas uma definição taxativa da matéria investigação criminal, portanto coube a doutrina defini-la como sendo o princípio da apuração de um dado fato possivelmente fruto de um crime, uma vez que é imprescindível que haja a busca pela verdade e responsabilização do indivíduo. Sendo assim, constata-se que a investigação criminal tem por objetivo averiguar a presença de uma infração penal realizando, assim, o levantamento de provas e informações relevantes para o processo criminal.

Segundo a Constituição Federal de 1988, é competência das Polícias Cíveis e da própria Polícia Federal a averiguação de possíveis infrações penais. Sendo assim, cabe à polícia judiciária a referida investigação criminal. No entanto, existem hipóteses nas quais a investigação criminal pode não ser desempenhada pela polícia judiciária: em casos de CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) e infrações penais militares. Visto isso, é importante salientar que as autarquias federais como Caixa Econômica e INSS não podem fazer a investigação criminal, cabendo, portanto ao MPF sua competência.

Desse modo, o Poder Judiciário deve se manter independente e imparcial quanto a investigação criminal, cabendo ao MPF realizar a denúncia quando acreditar ter colhido provas suficientes que indicam a materialidade do crime e sua autoria. Assim, cabe ao juiz recebê-la dar início a ação penal, podendo, em caso de recusa do juiz, o procurador recorrer ao TRF.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

Foi atribuída a nota 1,20 (um vírgula dois). Irresignada, pediu a revisão de sua nota, argumentando para tanto que:

“(...) venho, enquanto candidata, solicitar revisão da nota referente à segunda questão da prova subjetiva sobre a temática investigação criminal. Nesta resolução busquei responder de forma ordenada o que estava sendo solicitado nos subitens nela presente. Sendo assim, acredito ser im procedente a nota atribuída de 1,2, uma vez que:

1- Respondi de forma relativamente satisfatória a definição e os objetivos da investigação criminal, pois para Garcez, investigação criminal pode ser entendida como “a atividade estatal destinada a elucidação de fatos supostamente criminosos, apresentando “tríplice funcionalidade”, i.e, na apuração desses fatos, a investigação criminal possui três funções: evitar imputações infundadas (função garantidora); preservar a prova e os meios de sua obtenção (função preservadora); propiciar justa causa para a ação penal ou impedir sua inauguração (função preparatória ou inibidora do processo criminal).” Nesse sentido, ao abordar que cabe a investigação criminal apuração de um possível crime por meio da busca de provas e informações para o processo criminal, salientei sua definição, objetivos e, até, o que se investiga neste processo, quando assentei que “O ordenamento jurídico brasileiro não traz em suas normas uma definição taxativa da matéria investigação criminal, portanto coube a doutrina defini-la como sendo o princípio da apuração de um dado fato possivelmente fruto de um crime, uma vez que é imprescindível que haja a busca pela verdade e responsabilização do indivíduo. Sendo assim, constata-se que a investigação criminal tem por objetivo averiguar a presença de uma infração penal realizando, assim, o levantamento de provas e informações relevantes para o processo criminal.”;

2- Quanto a pergunta referente a letra “b” no tocante a quem investiga, segundo Lima, “a tarefa de recolher elementos para a propositura da ação penal deve recair sobre a Polícia Judiciária e sobre o Ministério Público, preservando-se, assim, a imparcialidade do magistrado, que só deve intervir quando estritamente necessário, e desde que seja provocado nesse sentido.” (p. 108). Posto isso, ao salientar que “Segundo a Constituição Federal de 1988, é competência das Polícias Cíveis e da própria Polícia Federal a averiguação de possíveis infrações penais. Sendo assim, cabe à polícia judiciária a referida investigação criminal. No entanto, existem hipóteses nas quais a investigação criminal pode não ser desempenhada pela polícia judiciária: em casos de CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) e infrações penais militares.” frisei não só que a polícia de função judiciária tem competência para realizar investigação criminal, como também as exceções a essa regra, no caso de CPI. Ainda, ao retratar que “Visto isso, é importante salientar que as autarquias federais como Caixa Econômica e INSS não podem fazer a investigação criminal, cabendo, portanto, ao MPF sua competência.”, evidenciei a competência do Ministério Público quanto a investigação criminal,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

como bem aponta o próprio Por dentro do MPF: conceitos, estrutura e atribuições: “A outra forma de agir, e a mais comum, depende da provocação de terceiros interessados. Ela ocorre sempre que o MPF é chamado a apurar alguma situação ou opinar sobre esta, esteja ela, ou não, sob apreciação judicial. É comum hoje em dia que, diante de determinado fato ou situação irregular, os próprios cidadãos representem ao Ministério Público conclamando-o a agir. Mas a maior demanda provém mesmo dos órgãos públicos: ações judiciais, inquéritos policiais, representações da Receita Federal ou do INSS, notícias de irregularidade encaminhadas por autarquias como IBAMA, IPHAN, ou por órgãos da União como os Ministérios e a Controladoria-Geral da União” (p. 26).

Diante do que foi posto, e pela fundamentação apresentada, solicito a revisão da nota atribuída à questão dois.”

É o relatório.

Atribuí a pontuação recebida pelo candidato pelos seguintes motivos:

1º) o item V do Edital deste processo seletivo dispunha que *“Não será permitido ao candidato utilizar qualquer meio de consulta durante a realização das provas.”* Todavia, observei que mais da metade do texto da candidata – os trechos abaixo, mais precisamente, foi composto pela junção de trechos copiados de um artigo doutrinário contido no seguinte site, com sutis alterações e acréscimos para maquiagem o plágio: (<https://alexismadrigal.jusbrasil.com.br/artigos/481542722/investigacao-criminal-constitucional-conceito-classificacao-e-sua-triplice-funcao>)

- “O ordenamento jurídico brasileiro não traz em suas normas uma definição taxativa da matéria investigação criminal, portanto coube a doutrina defini-la como sendo o princípio da apuração de um dado fato possivelmente fruto de um crime, uma vez que é imprescindível que haja a busca pela verdade e responsabilização do indivíduo. Sendo assim, constata-se que a investigação criminal tem por objetivo averiguar a presença de uma infração penal realizando, assim, o levantamento de provas e informações relevantes para o processo criminal. (...) No entanto, existem hipóteses nas quais a investigação criminal pode não ser desempenhada pela polícia judiciária: em casos de CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) e infrações penais militares.”

2º) na parte cuja autoria parece ser da própria candidata, observa-se erros não desprezíveis de acentuação – como falta de crase em *“coube a(à) doutrina defini-la”*, em *“o Poder Judiciário deve se manter independente e imparcial quanto a(à) investigação criminal”* e em *“cabe ao juiz recebê-la dar início a(à) ação penal”* – e, principalmente, de uso indevido de conectivos – como *“portanto”*, *“visto isso”* e *“desse modo”* – para introduzir orações coordenadas ou subordinadas que não exprimem a ideia apropriada ao conectivo usado (conclusiva, consequencial, explicativa etc.), comprometendo bastante a coerência textual;

3º) as afirmações *“cabe à polícia judiciária a referida investigação criminal”* e *“as autarquias federais como Caixa Econômica e INSS não podem fazer a investigação criminal, cabendo, portanto ao MPF sua competência”*, estão erradas. Como cediço, a polícia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

judiciária é apenas um dos órgãos que podem realizar investigações criminais. Além dela, temos o Ministério Público e, incidentalmente, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta que, no desenvolvimento de suas tarefas típicas, constataram que o fato que estavam averiguando, a par de uma infração administrativa, é também criminoso (ex: a Receita Federal, no caso de crimes contra a ordem tributária; o IBAMA, no caso de crimes ambientais; o INSS, no caso de crimes contra a previdência social; os Tribunais de Contas, nos casos de desvios de recursos públicos);

4º) está correto afirmar que *“o Poder Judiciário deve se manter independente e imparcial quanto a investigação criminal”*. Porém, a candidata calou quanto a todo o restante do tópico a ser abordado: *“o Poder Judiciário participa da investigação criminal? Se sim, em que hipótese(s)?”* A doutrina processual penal traz muito conteúdo sobre o ponto, que vai bastante além dessa singela afirmação: por exemplo, que a investigação criminal, de regra, é conduzida pelo órgão estatal que a instaurou, sem qualquer participação do Poder Judiciário, salvo quando este é chamado a deferir uma medida cautelar (mandado de busca e apreensão, uma quebra de sigilo bancário, telefônico ou telemático, uma prisão preventiva, uma apreensão de bens ou valores etc.); que, quando o suspeito do cometimento do crime investigado é um juiz, será o próprio tribunal a que este é vinculado que funcionará como autoridade administrativa que investigará a materialidade e a autoria do fato (art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35/1979);

5º) de modo semelhante, ao se limitar a dizer que cabe *“ao MPF realizar a denúncia quando acreditar ter colhido provas suficientes que indicam a materialidade do crime e sua autoria”* e que *“cabe ao juiz recebê-la dar início a ação penal, podendo, em caso de recusa do juiz, o procurador recorrer ao TRF”*, a candidata pareceu desconhecer que se trata de uma regra vigente para todo o Ministério Público e não apenas para o MPF, e que o oferecimento da denúncia é apenas uma das condutas possíveis ao *Parquet* ao final de uma investigação, podendo, em vez disso, requisitar ou realizar mais diligências ou, caso entenda que não ocorreu crime algum, que este ocorreu mas está prescrito ou que não há provas suficientes para imputá-lo ao investigado, promover seu arquivamento.

Do exposto, **nego provimento ao recurso.**

Natal/RN, 10 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO

COORDENADOR DO PROCESSO SELETIVO

PROCURADOR DA REPÚBLICA